



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000366255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001434-56.2023.8.26.0404/50000, da Comarca de Orlândia, em que são embargantes REGINALDO DE JESUS GOMES LIRA, DELVAIR DE SOUZA LIRA e GABRIELA APARECIDA CREMONINI LIRA, é embargado PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLÂNDIA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), CLAUDIA MENGE, ANDRADE NETO, JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS E VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.007

Embargos de declaração nº 1001434-56.2023.8.26.0404/50000

Comarca de Orlândia – 2ª Vara

Embargantes: Reginaldo de Jesus Gomes Lira, Delvair de Souza Lira e
Gabriela Aparecida Cremonini Lira

Embargado: Produtos Alimentícios Orlândia S/A Comércio e Indústria

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissões – Inocorrência – Mera insurgência da parte com o resultado que lhe fora desfavorável – Prequestionamento – Providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de um dos referidos vícios, não verificados no caso concreto - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios, para fins de prequestionamento, opostos ao acórdão de fl. 332/346, assim ementado:

“COMPRA E VENDA DE SOJA - Ação monitória ajuizada com base cédula de produto rural prescrita - Embargos monitórios rejeitados – Apelação - Arguição de inadequação da via eleita afastada - Afora a questão da possibilidade de o credor optar pela ação de conhecimento ao invés da execução, destaca-se que os títulos perderam a eficácia executiva, pois prescritos – Não entregue o produto na data de vencimento, a obrigação dos embargantes se torna positiva e líquida, a acarretar a incidência de juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 397 do Código Civil - Cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais delimitada dentro do

quanto estabelecido pelo art. 85 do CPC -
Recurso improvido.”

Sustentam os embargantes a ocorrência de omissões, com os seguintes argumentos: (a) deixou de observar o ponto central das razões recursais, ressaltando que existe divergência entre o pedido que consta na ação monitória (pagar quantia em dinheiro) e o objeto da prova escrita que embasa a ação (entregar coisa); (b) “sendo a prova escrita que embasa a Ação Monitória uma Cédula de Produto Rural SEM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA, deve ser observado o disposto no art. 4º - A, da Lei nº. 8.929/94.”, que dispõe que a emissão de CPR com liquidação financeira deverá observar algumas condições e “somente aquelas COM LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA PODEM SER COBRADAS MEDIANTE COBRANÇA DE QUANTIA CERTA (§2º).”; (c) “o Embargante deveria ter ajuizado Ação Monitória para ENTREGA DE COISA (o que é possível, conforme art. 700, II, do CPC), não para pagamento de quantia certa, porque a CRP dos autos NÃO POSSUI LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA e, não possuindo liquidação financeira, a conversão para ação monitória cobrando quantia certa não pode ser automática.”; (d) ausência de fundamentação quanto à jurisprudência do C.STJ em caso idêntico (art. 489, § 1º, VI, do CPC), através do julgamento do REsp 1097242/RS; (e) “omissão quanto ao fato de a Cédula de Produto Rural que embasa a presente Ação Monitória ser emitida com ou sem liquidação financeira, bem como ao disposto no art. 4ª-A, incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.929/94.”

Prequestionam a matéria para fins de eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Requerem o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas, com o consequente efeito modificativo da decisão.

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Este o relatório.

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso, analisando-se o julgado, nota-se que inexistente vício que justifique a sua integração, uma vez que de forma clara e suficientemente fundamentada, concluiu por afastar a arguição de inadequação da via eleita, pois afora a questão da possibilidade de o credor optar pela ação de conhecimento ao invés da execução, destaca-se que os títulos perderam a eficácia executiva, pois prescritos.

Não há falar em omissão, porque observada a documentação dos autos, verifica-se que o objeto da CPR (entrega de 30.000kg de soja) deveria ocorrer até 30.3.2019, e quando do ajuizamento da ação monitória em 22.6.2023, o título já estava prescrito, de tal arte que *“só era autorizado ao credor, o ajuizamento - dentro dos 5 anos do vencimento da obrigação - de ação de conhecimento (cobrança/monitória) para satisfação do seu crédito.”* (fl. 342)

Ademais, asseverou que ao não entregar o produto na data de vencimento, a obrigação dos embargantes se torna positiva e líquida, acarretar a incidência de juros moratórios e correção monetária, nos termos do art. 397 do Código Civil.

Por relevante, destacam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

“ ...

E nada do quanto trazido nas razões recursais autoriza a reforma do decreto de improcedência dos embargos monitórios.

Afora a questão da possibilidade de o credor optar pela ação de conhecimento ao invés da execução, há algo relevante: a autora (ora apelada), já na petição inicial afirmava que os títulos perderam a eficácia executiva. Em réplica e nas contrarrazões de apelação esclareceu que o contrato e a cédula de produto rural (CPR) que isso (perda da eficácia executiva) se deu, pois prescritos (prescrição trienal).

Observando a documentação dos autos, constata-se que a entrega dos 30.000 Kg de soja objeto da CPR deveria ocorrer até 30.3.2019.

Quando do ajuizamento da ação monitória, ocorrido em 22.6.2023, o título estava prescrito. Assim, só era autorizado ao credor, o ajuizamento - dentro dos 5 anos do vencimento da obrigação - de ação de conhecimento (cobrança/monitória) para satisfação do seu crédito.

Sobre o tema, pertinente mencionar precedentes, tanto do C.STJ, quanto do E. TJ-SP:

AGRAVO INTERNO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI 9.784/99. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO, NO APELO, DISSOCIADA DA REALIDADE DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. **CÉDULA DE PRODUTO RURAL PRESCRITA. PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS.** SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alegação de ofensa aos arts. 2º, 26, § 1º, VI, § 5º, 27, 48, 50, I e § 1º, da Lei 9.784/99, sem indicar por que, na espécie, a Administração Pública (Banco Central do Brasil) teria violado o dever de motivar seus atos, constitui alegação genérica, incapaz de evidenciar o malferimento da lei federal invocada, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "[t]ratando-se de dívida oriunda de cédula de crédito rural pignoratícia, **a pretensão de cobrança do crédito é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, mas, por força da legislação aplicável à cambial, a sua pretensão executiva é trienal**, de acordo com o art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 c/c art. 70 do Decreto n. 57.663/66" (AgInt no REsp 1.880.086/TO, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

3. Agravo interno improvido.
(destacado - AgInt nos EDcl no REsp n. 1.715.493/PR,

relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Apelação. **Ação Monitória.**

Cédula de Produto Rural. Promessa de entrega pelos apelantes de 2.213,45 sacas de 60 kg de soja. Inadimplemento. **Cobrança pela via da ação monitória.** Embargos monitórios com preliminar de prescrição e ilegitimidade passiva da avalista Celia L. Penatti. Prescrição trienal não acolhida. Procedência da ação monitória. Insurgência que se sustenta parcialmente. **Cambial prescrita que, embora possibilite o manejo de ação de cobrança ou da monitória em até cinco anos contados do vencimento,** não pode ser endereçada, como no caso dos autos, à avalista, desonerada da obrigação em razão da prescrição. Ilegitimidade da avalista que deve ser reconhecida. No mais, deve se manter a sentença por seus próprios fundamentos. Alegação de indisponibilidade do crédito representado pela cédula que não se sustenta ante a tentativa de acordo noticiada pelo apelante nos embargos monitórios. Relação de consumo não verificada, face à utilização do crédito como insumo, o que afasta a alegação de abusividade de cláusulas contratuais. Cotação da soja utilizada pela apelada em consonância com o Relatório Diário de informações e Previsões de Mercados interno e Externo do TELESOJA. Sentença que deve ser parcialmente reformada apenas para se reconhecer a ilegitimidade da avalista, no mais mantendo-se nos termos do art. 252 do RI- TJSP. Honorários de 10% que se fixam em favor do patrono da apelante

vencedora, mantendo-se a condenação na verba de mesmo percentual contra o apelante vencido, eis que interposta a apelação na vigência do CPC de 1973. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (destacado - TJSP; Apelação Cível 0001185-40.2014.8.26.0404; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 11/11/2019)

Não se vislumbra a possibilidade de afastar a incidência de correção monetária (mera recomposição do valor de compra da moeda) e o acréscimo de juros de mora, uma vez que não entregue o produto na data de vencimento, a obrigação dos embargantes se torna positiva e líquida, nos termos do art. 397 do Código Civil.

A leitura intelectual da sentença indica que os apelantes sequer têm interesse recursal no que respeita aos honorários de 5%, uma vez que o D. Juízo *a quo* apenas majorou o percentual, impedindo a incidência de forma cumulada:

“Para arrematar, considerando o disposto no art. 701, caput, do CPC (“Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa”), não há qualquer equívoco na exigência dos

honorários no percentual de 5%, pois, de certa maneira, seriam devidos para o caso de adimplemento pelos embargantes no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Contudo, tratando-se de honorários de sucumbência, apenas serão majorados abaixo, não havendo a incidência acumulada de honorários” (destacado)

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso, majorada a verba honorária sucumbencial para 15% do valor do débito.”

Lembre-se que “os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.” (AgInt no AREsp 2020324 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20.6.2022).

Por fim, não se cogita de prequestionamento da matéria, providência cabível apenas quando o julgado, efetivamente, padece de algum vício, o que não é o caso, inexistindo qualquer infração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aos dispositivos legais mencionados.

Essas as razões pelas quais são rejeitados os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator